



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 319/19

Em 02 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 015/19, que versa sobre:

P. L. nº 015/19: *Dispõe sobre correção de erro material na Lei Municipal n.º 1772, de 27 de março de 2019 que "Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 534/2019

Data 08/05/19 às 09 h 55 min

Nome Jemi

Excelentíssimo Senhor

ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 015 de 02/05/2019:

*“Dispõe sobre a correção de erro material na Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019 que
“Institui o conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências”*

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• DOCUMENTOS ANEXOS	03 a 06



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 015/19, de 02 de maio de 2019.

Dispõe sobre correção de erro material na Lei Municipal n.º 1772, de 27 de março de 2019 que “Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei n.º 1772, de 27 de março de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 4º** - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 09(nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:*

I – Até 03(três) representantes do Poder Público;

II – até 03(três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais;

III – até 03(três) representantes indicados pelas entidades patronais.

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 02 de
maio de 2019.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 015 DE 02 DE MAIO DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei visa regularizar erro material observado nos incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 1772, de 27 de março de 2019.

Na Lei sancionada, bem como no respectivo projeto de lei restou consignado que a composição paritária do Conselho seria realizada com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes. Porém, ao se apresentar o número de representantes do Governo Municipal, dos trabalhadores e empregadores, conforme incisos I, II e III do artigo 4º. da lei em comento a redação foi assim estabelecida: “Inciso I – Até 3(dois) representantes do Poder Público; Inciso II – até 03(dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais; III – até 03(dois) representantes indicados pelas entidades patronais.”, ou seja, a numeração por extenso ficou diferente do próprio numeral utilizado.

Ante o exposto, a correção da numeração indicada por extenso nos incisos I, II e III do artigo 4º. da Lei Municipal nº 1772/2019 é medida necessária a fim de possibilitar a adequada e correta interpretação da lei em destaque, o que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal, eis que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Mui Digno Presidente da Câmara de Vereadores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2019/4 /6516

Data do Processo: 01/04/19

Hora.....: 09:05

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI

Requerente.....: AGÊNCIA DO TRABALHADOR

AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANTONIO DA PLATINA- JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Santo Antônio da Platina, 29 de março de 2019.

Assunto: Correção do art.4º da Lei nº1.772/19 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda

Solicitamos a correção de erro material na Lei Municipal nº. 1772, de 27 de março de 2019 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

Onde lê:

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

- I – Até 03 (dois) representantes do Poder Público;
- II – até 03 (dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais;
- III – até 03 (dois) representantes indicados pelas entidades patronais.

Lê-se:

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

- I – Até 03 (três) representantes do Poder Público;
- II – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais;
- III – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

Atenciosamente,



Sílvia Cardoso do Carmo
Encarregada da Agência do Trabalhador
Decreto n.º 097/19

Exmo. Sr.
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina


Antônio Marcos de Souza
Diretor do Dep. Municipal de
Indústria e Comércio
02.04.2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0440/2019

Projeto de Lei nº 015, de 02 de maio de 2019

Súmula: Corrige erro material nos incisos I, II e III da Lei nº. 1772-2019.

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2019 tem por objetivo corrigir erro material nos incisos I, II e III da Lei nº. 1772-2019.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a corrigir erro material nos incisos I, II e III da Lei nº. 1772-2019 e dar outras providências.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

*Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e



FLS. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional.

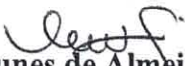
CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 003/2019, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 03 de maio de 2019.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR nº 41.023
Decreto nº 203/2012